

À UNIDADE COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA – URC CM.

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo SLA nº 25635/2025 para exame do pedido de arquivamento - Mineração Comisa Ltda (CNPJ 03.405.415/0001-33).

1) RELATÓRIO

O processo em questão, foi pautado para julgamento da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana - URC CM na 57ª Reunião Ordinária realizada no dia 04/03/2026. Na ocasião, foi requerida vista pela conselheira Nathalia Fonseca representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).

O presente relato de vista, foi redigido após análise da documentação disponibilizada pela Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do COPAM, referente ao julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo empreendedor em face da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental SLA nº 25635/2025.

Reconhece-se que a Empresa Mineração Comisa Ltda. formalizou o Processo Administrativo SLA nº 25635/2025, na modalidade de Licenciamento Ambiental Trifásico, LAT, Classe 6, em fase de Licença Prévia, referente ao empreendimento denominado “Terminal de Cargas do Paraopeba – TCP – Terminal de minério”, localizado no Município de São Joaquim de Bicas/MG.

No curso da análise administrativa, a URA Central Metropolitana determinou o arquivamento do feito alegando que o empreendimento estaria situado em terra indígena, o que atrairia a competência da União, por intermédio do IBAMA, nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011.

Consta no Parecer nº 2/FEAM/URA CM - CCP/2026, que a empresa Mineração Comisa Ltda apresentou Recurso Administrativo, protocolizado nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0013229/2025-33, o documento nº 129906283, sob fundamento de incompetência material do Estado de Minas Gerais para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento pretendido, tendo em vista a incidência do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011, no qual a área estaria localizada em terra indígena, hipótese que atrairia a competência da União nos termos do art. 7º, XIV, “c”, da Lei Complementar nº 140/2011.

O Recurso Administrativo apresentado pelo empreendedor cita que a área atualmente ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba – Cacicado Sucupira não foi objeto de demarcação, homologação, delimitação formal ou qualquer outro ato constitutivo de reconhecimento jurídico apto a caracterizá-la, para fins administrativos e licenciatórios, como Terra Indígena.

Restou demonstrado no Recurso, de forma inequívoca, que a própria Recorrente comprovou que as bases de dados oficiais da FUNAI classificam a Naô Xohã unicamente como aldeia, inexistindo qualquer registro da área em alguma das categorias formais de Terras Indígenas, tais como área em estudo, delimitada, declarada, homologada ou regularizada. Ademais, a própria documentação produzida pela FUNAI indica que a ocupação da referida comunidade teve início apenas no ano de 2017, em área de propriedade privada, circunstância que reforça a inexistência de reconhecimento jurídico-formal da área como Terra Indígena.

Superadas as breves considerações introdutórias, passa-se ao exame detido da questão.

2) DISCUSSÃO

Podemos observar que a controvérsia submetida a esta URC CM consiste em definir se a área atualmente ocupada pela Comunidade Indígena Naô Xohã Paraopeba pode ser juridicamente qualificada, à luz dos elementos constantes dos autos, como Terra Indígena, a ponto de deslocar a competência licenciatória do Estado de Minas Gerais para a União.

Diante do quadro fático e documental que constam nos documentos disponibilizados nos autos não revelaram que se trata de Terra Indígena formalmente constituída, mas apenas ocupação identificada institucionalmente como aldeia, sem os atos e pressupostos formais exigidos para a incidência da regra excepcional prevista no art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011.

Cumprido, assim, examinar, de um lado, o regime constitucional e federal de reconhecimento das terras indígenas e, de outro, a efetiva moldura fática do caso concreto, a fim de verificar se havia base jurídica idônea para o arquivamento do processo por suposta incompetência do órgão ambiental estadual.

2.1. DA ILEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA ÁREA COMO TERRA INDÍGENA

Nos termos do art. 231 da Constituição Federal¹, o reconhecimento das terras indígenas exige processo formal de demarcação conduzido pela União.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24/03/2026.

A legislação recente — especialmente a Lei nº 14.701/2023 — estabeleceu critérios objetivos para caracterização de terras tradicionalmente ocupadas, exigindo que a ocupação indígena estivesse presente na data da promulgação da Constituição (05/10/1988²).

Por isso, ao considerarmos o presente caso concreto, podemos verificar que (i) a própria FUNAI indica que a ocupação da Comunidade Naô Xohã teve início apenas em 2017; (ii) inexistiu processo de demarcação ou homologação da área e (iii) a área permanece como imóvel privado pertencente à própria COMISA.

Desta feita, podemos compreender que a ocupação recente e precária não possui natureza jurídica de terra indígena, não sendo apta a deslocar a competência administrativa ambiental do Estado de Minas Gerais para a União.

2.2. DA LC Nº 140/2011

A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece critérios taxativos de repartição de competências ambientais³. Nos termos do art. 7º, XIV, “c”, *competete à União licenciar empreendimento localizados em terras indígenas*.

No entanto, a interpretação desse dispositivo deve ser estrita, não sendo possível ampliar o conceito de terra indígena para abranger (i) ocupações precárias; (ii) aldeias sem demarcação e (iii) cadastros administrativos sem reconhecimento jurídico.

Essa interpretação restritiva é reforçada pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que define terra indígena, para fins administrativos, apenas como áreas (i) com relatório de identificação aprovado pela FUNAI; (ii) com portaria de interdição (iii) ou formalmente reconhecidas nos termos da legislação.

Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso concreto.

2.3. DO RECONHECIMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

Outro elemento decisivo do recurso refere-se ao histórico de atuação do próprio Estado de Minas Gerais sobre a área.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em 24/03/2026.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 24/03/2026.

No bojo da Ação Civil Pública nº 1003397-62.2022.4.01.3800 (12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte), foi consignado pelo Juízo Federal competente que a área ocupada pela comunidade não é demarcada nem homologada perante a FUNAI, razão pela qual as intervenções ambientais em APP não se submetem à competência do IBAMA, mas sim à dos órgãos estaduais. Assim, a decisão recorrida incorre em erro de enquadramento jurídico, devendo ser reformada.

Isto porque, o Processo Judicial nº 1003397-62.2022.4.01.3800, que envolve a comunidade indígena Naô Xohã, foi reconhecido judicialmente que: *i)* a área não se trata de terra indígena demarcada; *ii)* as intervenções ambientais na região submetem-se à competência dos órgãos estaduais. Ademais, a própria SEMAD e o IEF já atuaram administrativamente no local.

À luz destas indagações, o presente arquivamento do licenciamento configura comportamento contraditório da Administração, vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*, que impede que o poder público reconheça sua competência em determinado momento e posteriormente declare-se incompetente sem alteração fática ou jurídica relevante.

2.4. DA NATUREZA PROVISÓRIA DA OCUPAÇÃO INDÍGENA

É igualmente relevante destacar que a ocupação da Comunidade Naô Xohã possui natureza transitória. Já existe processo institucional em curso destinado à realocação definitiva da comunidade indígena, em razão dos impactos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

Portanto, a decisão de arquivamento baseia-se em situação fática provisória, o que evidencia a desproporcionalidade da medida adotada.

2.5. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Devemos considerar que a decisão de arquivamento violar os princípios estruturantes da Administração Pública, notadamente a legalidade, a motivação, a segurança jurídica, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade. Assim, o arquivamento definitivo do processo de licenciamento pode afrontar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por constituir medida excessiva e inadequada diante das circunstâncias concretas do caso, sobretudo quando existentes alternativas menos gravosas capazes de compatibilizar a atuação administrativa com os pressupostos legais aplicáveis.

2.6. DA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LEI Nº 15.190/2025)

A Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabeleceu normas gerais aplicáveis ao licenciamento ambiental em todo o território nacional, editadas com fundamento no art. 24 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 1º da referida lei, trata-se de legislação de observância obrigatória pelos entes federativos no exercício de suas competências administrativas em matéria ambiental.

A supracitada Lei reafirma que o licenciamento ambiental deve observar o regime de repartição de competências previsto na Lei Complementar nº 140/2011, não sendo juridicamente admissível a ampliação interpretativa das hipóteses de competência da União.

Ademais, ao disciplinar a participação das autoridades envolvidas no processo de licenciamento, a Lei Geral refere-se expressamente a “terras indígenas com demarcação homologada”, evidenciando que somente áreas formalmente reconhecidas como terras indígenas podem atrair a atuação dos órgãos federais.

Contudo, nota-se que no caso concreto, a área ocupada pela Comunidade Naô Xohã não possui demarcação ou homologação perante a FUNAI, tratando-se de aldeia cadastrada administrativamente, circunstância que afasta a incidência do regime jurídico aplicável às terras indígenas.

Assim, também à luz da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, permanece íntegra a competência do Estado de Minas Gerais para conduzir o licenciamento ambiental do empreendimento em questão.

3) CONCLUSÃO

À vista do exposto, apresento o voto favorável ao deferimento do Recurso Administrativo, com a reforma da decisão de arquivamento e a retomada do regular trâmite do processo de licenciamento ambiental perante os órgãos estaduais competentes.

Monicke Sant’Anna Pinto de Arruda

Representante da Federação das Indústrias de Minas Gerais – FIEMG.